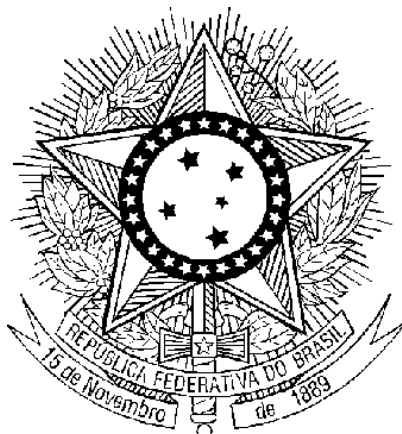




CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 203, DE 2008

(Do Sr. Ivan Valente)

Contra declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei 4707/01, que "Modifica o inciso II, do art. 67, da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências."

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

SENHOR PRESIDENTE:

O Deputado abaixo assinado, com fulcro no art. 164, § 2º do vigente Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão de prejudicialidade do Projeto de Lei 4707/01, em face do alegado “prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação”, conforme se depreende do teor do despacho exarado.

Entende o recorrente que tal declaração não pode prosperar vez que exarada em descumprimento às normas regimentais, conforme se demonstrará, ainda que sucintamente, a seguir.

A declaração de prejudicialidade só pode ter eficácia se observar os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 164 e um dos seus incisos, os quais só são cabíveis nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 163. Não é ato de mera administração. É ato de natureza vinculada.

Ocorre que, na questão ora recorrida, tais condições não foram observadas, a uma porque não se realizaram as condições previstas no inciso II do art. 164 e, a duas, porque a relação entre o conteúdo da proposição objeto do presente recurso e a que foi levantada como paradigma não é suficiente para caracterizar qualquer das hipóteses previstas no art. 163. Da simples leitura da emenda da proposição, de cujo ato de declaração se recorre, extrai-se de forma absolutamente clara que ela trata de Diretrizes da Educação, na forma da Lei 9394 de 20 de novembro de 1996. É no escopo desta lei que está a proposição inserida. Ao tratar de retribuição profissional aplicável ao magistério, a proposição o faz no contexto da fixação de diretrizes, do qual a retribuição é apenas um aspecto. A análise, ou melhor se diria, a interpretação da proposição fora deste arcabouço é injurídica e não deve prosperar.

Assim, em que pese as nobres intenções da autoridade em acelerar o processo legislativo, o ato declaratório não cumpriu as condições regimentais suficientes à que fosse exarado, não tendo, portanto, validade. Outra alternativa não resta ao autor, senão a de apresentar a questão ao Pleno desta Casa, para que este reexamine a matéria e determine o fiel cumprimento das normas regimentais.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

FIM DO DOCUMENTO
